

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 98/2023

**LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA**

*Relator desse Parecer*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/08/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, *o Projeto de Lei oriundo do Legislativo de N.º 98/2023, de autoria do vereador Gleison Fernandes de Faria, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 98/2023, que “Altera dispositivos da Lei n.º 4.343 de 28 de novembro de 2008, com alteração dada pela Lei n.º 4.361 de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências;”* e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Projeto de Lei supramencionado, tem como objetivo adequar os requisitos da gratuidade do transporte coletivo das pessoas com necessidades especiais, de modo a oferecer ampla garantia as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, cuja identificação está estabelecida por meio do Código Internacional de Doenças.

Importante ressaltar aqui que, às pessoas portadoras dessa necessidade especial, em regra, tem dificuldades inerentes quanto a inclusão social, bem como, deslocamento em estabelecimentos Públicos e Privados, para atendimento especializado ante a patologia, e/ou frequência escolar, localizados em nosso município.

Destarte, na esfera federal a Lei n.º 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - que inclui o direito do transporte para fins de diagnóstico e tratamento, porém, muitas vezes esse direito precisa se ajustar as necessidades locais.

Diante disso, que esse Projeto de Lei, visa busca reformar a legislação municipal, ao passo que, garantindo o direito do transporte, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como, outras com necessidades especiais que estejam no processo de obtenção da identificação da patologia, por meio do Código Internacional de Doenças.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso I (A) em conformidade com o art.º 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela admissibilidade da norma.*

**Lacimar Cezário da Silva**  
*Membro*

*Manifestamos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o voto do relator.*

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2023.

**Giordane Alberto Carvalho**  
*Membro*

**Leonardo Alves dos Santos**  
*Presidente*